



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.587 - SE (2014/0065685-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não existindo direito adquirido a regime jurídico, é possível alterar a estrutura remuneratória dos servidores, desde que tal providência não implique redução de vencimentos.
2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.587 - SE (2014/0065685-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Paulo Costa Sobrinho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da Súmula 83 do STJ.

Alega que não se está a pleitear direito adquirido a determinado regime jurídico, mas vantagens já incorporadas à remuneração do aposentado, que não podem ser injustamente extirpadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.587 - SE (2014/0065685-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Paulo Costa Sobrinho contra julgado de e-STJ, fls. 168/170, que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Costa Sobrinho com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI 11.344/2006. REGIME JURÍDICO ARTIGO 192, II, DA LEI 8.112/90.

I- Cuida-se de caso em que se pleiteia o restabelecimento do pagamento de vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei 8112/90, que foram canceladas após o autor ter feito opção pelo novo regime do magistério do 1º e 2º graus, previsto na Lei 11.344/2006.

II- No caso dos autos, em que ocorreu a reestruturação com o recebimento de novas vantagem e a extinção de outras, não está caracterizado o prejuízo, uma vez que se encontra pacificado que a Administração pode fazer alteração, desde que legalmente, na estrutura remuneratória dos servidores, desde que não implique em redutibilidade de vencimentos, posto não existir direito adquirido a regime jurídico único.

III - apelação improvida.

Alega o recorrente a existência de contrariedade aos arts. 192 da Lei n. 8.112/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz que as vantagens incorporadas à remuneração do servidor não podem ser retiradas sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 143/146.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 156/158) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

Ademais, o aresto combatido decidiu a controvérsia em harmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, é possível alterar a estrutura remuneratória dos servidores, desde que tal providência não implique redução de vencimentos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO DE AÇÕES. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. PRECEDENTES.

1. A pretensão recursal reside na declaração de que as gratificações GEMAS, RT e GTMS integram o conceito de remuneração, e, assim, na condenação da UFRGS ao pagamento das diferenças decorrentes desta declaração, uma vez que a medida liminar existente nos autos de mandado de segurança coletivo estaria sendo descumprida.

2. O acórdão recorrido consignou que o objeto da presente ação está compreendido no Mandado de Segurança Coletivo n.

2000.71.00.0191648, uma vez que a GTMS, a GEMAS e a RT compõem a remuneração do servidor, e, como a autora optou por ajuizar a presente ação individual em detrimento da ação coletiva no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do mandado de segurança coletivo.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 462 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de provocação na ocasião dos embargos declaratórios opostos na origem a fim de suprir a omissão do julgado.

5. Nos termos do art. 104 do CPC, para verificar a ocorrência de continência entre duas ações é indispensável o conhecimento das partes, das causas de pedir e dos objetos das referidas ações. Dessa forma, é necessário revolvimento do contexto fático dos autos - incabível, em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 deve ser calculada levando-se em conta a diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ainda que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decasso do valor remuneratório nominal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.473.435/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015)

Incide à espécie, portanto, a orientação fixada pela Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Alega que há omissão quanto ao art. 192 da Lei n. 8.112/90.

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

A decisão proferida por ocasião do julgamento do recurso especial foi clara ao pontuar que (e-STJ, fls. 168/169):

Ademais, o aresto combatido decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, é possível alterar a estrutura remuneratória dos servidores, desde que tal providência não implique redução de vencimentos.

Desse modo, considerando que a decisão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0065685-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.443.587 / SE**

Números Origem: 00052450720124058500 52450720124058500 550994

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.